



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004154/96-57
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303
RECURSO Nº : 120.218
RECORRENTE : PCI – COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ-MANAUS-AM

Diligência solicitada pela DRJ que a considerou relevante para o julgamento do litígio. Intimação do contribuinte através de interposta pessoa. Diligência frustrada. Nulidade. Inteligência do art. 23 do PAF. Não se reputa válida a intimação feita ao contribuinte por meio diverso daqueles elencados no art. 23 do Decreto nº 70.235. Afronta aos princípios da ampla defesa e da verdade material.

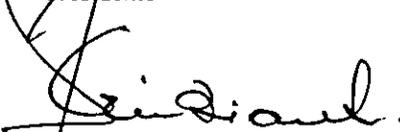
PROCESSO NULO A PARTIR DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, para que, examinados os documentos que a recorrente apresentou, outra decisão seja proferida em boa e devida forma, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.218
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303
RECORRENTE : PCI – COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ-MANAUS-AM
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da empresa supra qualificada, na data de 15 de janeiro de 1996 foi lavrado o Auto de Infração que originou o presente processo, em razão de irregularidades decorrentes de recolhimento a menor de imposto de importação quanto a vários produtos, devido à errônea classificação fiscal, pela internação de Microcomputadores Notebook 486 e de Máquinas de Escrever IBM 6783-WW15, cujo tributo foi calculado fora do previsto pela legislação vigente à época (art. 7º do DL 288/67 com redação da Lei 8.387/91), resultando em recolhimento a menor.

Os itens relacionados pela fiscalização como sendo irregulares são os seguintes:

1. Disquete 3,5" Gravado (DCR 11253/94, anexo III item II): insumo importado através da DI 3162/94, adição II, utilizado na fabricação de 300 Notebooks, internados em 04 de Março de 94, DI 2906 (fl. 04), os quais foram computados no cálculo do II como se nacionais fossem. A Nota Fiscal nº 4155, emitida por PCI Componentes Ltda. (fl.111), onde consta como sendo de aquisição do insumo, na verdade é nota de prestação de serviços.
2. Placas Montadas NBM 8473.30.9900 (anexo III, itens 12 e 13 do DCR 00253/94): além de repetir as irregularidades do item anterior, na Nota Fiscal (fl.110 e repetida à fl. 112), não consta código de procedência da mercadoria, além de as quantidades serem insuficientes para a fabricação de 300 Notebooks (onze placas) como declara. Consta também classificação tarifária errada.
3. Unidade de Leitura de Disco Flexível NBM 8471.92.0101 (DCR 00253/94, adição 3, anexo II, item 8); Unidade de Disco Rígido, NBM 8471.92.0199 (DCR 00253/94, adição 4, anexo II); Visor de Cristal Líquido NBM 8473.30.1000 (DCR 00253/94 anexo II, adição 7): impostos calculados incorretamente na internação do produto, tendo em vista aplicação de alíquota ZERO, enquanto as alíquotas na DI eram atribuídas respectivamente a 20%, 30%, e 20%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.218
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303

4. No DCR 3187/94, os agentes fiscalizadores encontraram os mesmo insumos do item 03 já descritos acima, como sendo de origem nacional, sendo que por provas já demonstradas comprovam serem de origem estrangeira. Constatado também nesse mesmo DCR anexo III, que o insumo Fonte de Alimentação NBM 8504.40.9999, constando como produto estrangeiro adquirido no mercado interno, fora em quantidade insuficiente conforme nota apresentada, no número de 05 unidades, a fim de justificar a quantidade de produto final internado.
5. Constatou-se também a descrição como se nacional fosse do insumo Subconjunto Cabeça de Impressão descrito da DCR 2224/94, usado na fabricação de máquinas de escrever IBM, o que foi comprovada a importação através das DI's 1316/94, 12371/94 e 15088/94.

À vista destes fatos exigiu-se do contribuinte, através do AI respectivo, o recolhimento do II pago a menor, juros e multas de ofício, totalizando um crédito de 208.844,88 UFIR.

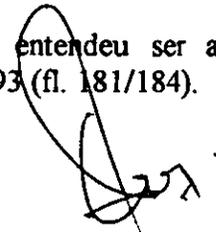
Além dos fatos acima descritos, foi apurada também a falta de fatura comercial ou de sua apresentação para as DI's 578, 2107, 6623, 5085, 7479, 8238, 9974, 11870 e 12414, todas de 1994 solicitadas de forma genérica pelo fisco, de acordo com o termo de início de fiscalização datado, pelo que foi aplicada a multa proporcional ao valor do II, enquadrando a exigência nos arts. 427, 431 II, 499 e 521 III "a" do R.A.

Em 26 de Setembro de 1996, o sujeito passivo impugnou parcialmente referido auto de infração, alegando o seguinte:

Quanto ao Disquete Gravado 3,5" e Placa de Circuito Impresso, declarou que deixava de apresentar razões de defesa, tendo em vista haver recolhido o II e demais acréscimos exigidos no AI, conforme DARF que anexou.

Quando à Unidade de Disco Flexível e Unidade De Disco Rígido, não recolheu o II na época do fato, por entender ser aplicável a alíquota ZERO, porém agora, à vista da Portaria MF nº 535/93 (fl. 185) da qual consta a alíquota de 15%, reconhece a errônea interpretação e recolhe o respectivo percentual.

Quanto ao Visor de Cristal Líquido, entendeu ser aplicável a alíquota ZERO, conforme orientação da Portaria MF 456/93 (fl. 181/184).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.218
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303

Quanto ao DCR 3187/94-Fonte de Alimentação, recolheu o II exigido pelo Fisco e mais seus acréscimos (DARF de fl. 180).

Quanto ao Subconjunto Cabeça de Impressão, alegou que referidos componentes foram adquiridos para a fabricação da Máquina de escrever WW2 e não WW15, como entendeu o fisco, afirmando que estes podem ser importados ou nacionais, e que os importados precisam chegar ao país desagregados.

Impugnou inclusive a multa lançada por falta de Fatura Comercial ou de sua apresentação, alegando que as xerocópias apresentadas correspondem às originais, enviadas pelo exportador, juntando xerox da declaração do exportador relacionando faturas de sua emissão.

Tendo o contribuinte efetuado o pagamento parcial da exigência fiscal, a DRJ/Manaus encaminhou os autos em diligência à origem, para que a autuada comprovasse inequivocamente, através de documentos, a aquisição no mercado interno dos insumos Subconjunto Cabeça de Impressão, confirmando ou retificando as alíquotas adotadas no AI.

Retornou o processo com o Relatório de Diligências de fls. 209/221, onde consta que o contribuinte não foi encontrado no endereço informado. Através da empresa EVADIN, foi contatado com um dos supostos responsáveis pela empresa PCI, ora autuada, e os documentos solicitados não foram apresentados.

Seguiu-se a decisão de fls. 223/234, julgando procedente em parte a exigência fiscal, cuja ementa tem o seguinte teor:

Não tendo sido comprovada, nos autos a aquisição no mercado interno do componente SUBCONJUNTO CABEÇA DE IMPRESSÃO, utilizada na fabricação de máquinas de escrever, modelo 6783-ww15, cabível a cobrança da diferença do Imposto sobre a Importação reduzido, calculado a menor no DCR 2224/94 e, ainda, do relativo aos DCR's 0253/94 e 3187/94, pela utilização de alíquota incorreta, bem como, da respectiva multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, observado o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1.997. Cabível, também, a multa pela falta de fatura comercial, prevista no art. 521, III, alínea "a", do Decreto nº 91.030/85.

Ciente da decisão (fls. 237vº) em tempo hábil a empresa PCI COMPONENTES S/A interpôs recurso voluntário, amparado em liminar concedida em mandado de segurança a garantir-se a apreciação do mesmo pela instância superior sem o depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.218
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303

Em preliminarmente a recorrente invocou a legitimidade ativa para recorrer a este Terceiro Conselho de Contribuintes, demonstrando por documentos ter incorporado a autuada PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

No mérito, além de reiterar os argumentos contidos na impugnação ofertou mais os seguintes:

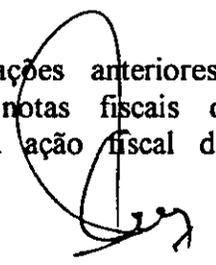
Que improcede a alegada falta de fatura comercial, visto que aquelas que foram apresentadas à autoridade fiscal correspondem às originais, enviadas pelo exportador além de declaração expressa do mesmo atestando a idoneidade documental.

Que não pode prevalecer o entendimento de não haver provas suficientes da aquisição do produto no mercado interno, havendo equívoco do fisco ao entender o uso do produto a uma determinada mercadoria (IBM WW15) e não aquela que realmente era de destino (WW2), tudo conforme DI's 12.371/94 e 15.088/94 (910 componentes).

Que não logrou êxito a diligência do fisco, haja visto a transferência da sede da empresa para São Paulo em razão da incorporação havida, fato que era do pleno conhecimento da Receita Federal, visto que o protocolo da transação já se encontra arquivado naquela repartição.

Que, para comprovar as alegações anteriores, junta toda a documentação comprobatória, consistente em notas fiscais de compra dos componentes no mercado interno, pelo que, a ação fiscal deve ser julgada improcedente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.218
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303

VOTO

Trata-se de Auto de Infração consubstanciado em recolhimento a menor em relação ao Imposto de Importação pela recorrente PCI Componentes da Amazônia S.A.

Acatando em parte a exigência fiscal, o contribuinte efetuou de pronto o pagamento respectivo, optando, no entanto, por discutir alguns de seus valores, por considerá-los indevidos.

Vê-se que a DRJ, a fim de garantir a ampla defesa do contribuinte, e atenta ao princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, determinou a realização de diligência, objetivando a coleta de provas documentais tendentes a corroborar as alegações defensivas (fls.201/208).

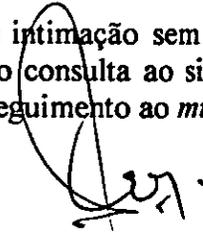
Referida providência não logrou êxito, haja vista o AFTN responsável não haver encontrado o contribuinte em nenhum endereço, e somente haver contactado, via telefone, um suposto responsável pela ora recorrente, dando-o assim por intimado (fls.209 e segs.).

Às fls. 222 dos autos, o AFTN confirma a impossibilidade de proceder a intimação do representante legal do contribuinte, propondo a devolução dos autos à DRJ para decisão, o que efetivamente ocorreu sem que fosse dada oportunidade à empresa de comprovar suas alegações.

A seu tempo, a recorrente juntou ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de Junho de 1997 (fls. 239/242), devidamente registrada na Junta Comercial, e também o documento "Consulta ao CNPJ" (fls. 243), expedido pela Receita Federal, documentos estes que comprovam que a empresa PCI Componentes da Amazônia S.A. foi incorporada pela empresa PCI Componentes S/A., e que houve a troca de endereço para o estado de São Paulo.

Com essa incorporação, a incorporante passou a responder juridicamente pela incorporada, devendo a partir da data efetiva (20/06/97) ser intimada em seu endereço em São Paulo.

O AFTN, ao invés de anexar aos autos intimação sem o ciente do interessado, alegando não encontrá-lo, poderia ter efetuado consulta ao sistema, onde encontraria a incorporação efetivada, podendo, assim, dar seguimento ao *munus* que lhe fora cometido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.218
ACÓRDÃO Nº : 303-29.303

O art. 23 do PAF estabelece que a intimação quando for por via postal, telegráfica ou outro, deve vir acompanhada de prova idônea de recebimento.

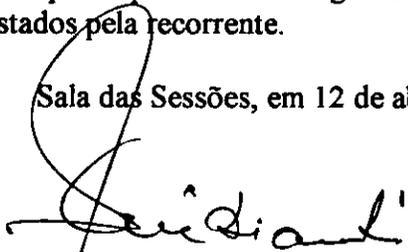
Portanto, para que surta os efeitos legais, é de se desconsiderar a “intimação” feita pelo AFTN quando do envio de fax, sem que haja nos autos prova de que o contribuinte fora realmente intimado, isso tudo sem contar que o próprio AFTN confirma haver intimado um “suposto” responsável pela empresa, o que para tanto não pode em momento algum ser considerado para fins legais.

Em tais condições, evidencia-se de um lado que o fisco buscou a verdade material em sua inteireza, princípio este que rege o processo fiscal, e de outro, que a recorrente teve cerceado o seu direito de defesa, supressão que não é admitida no direito pátrio.

A empresa em recurso a este Colegiado, juntou farta documentação, supostamente aquela que seria colhida pelo AFTN na diligência frustrada e à vista dos mesmos, requereu a total improcedência da ação fiscal.

Entretanto, tendo sido maculados dois princípios fundamentais e para não macular outro, qual seja, o da garantia do devido processo legal, consistente na observância do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que em seu lugar outra seja proferida, agora, à luz dos documentos acostados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator